



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/56 (DR-TV)

Incumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), relativa ao recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

Lisboa
22 de abril de 2020

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/56 (DR-TV)

Assunto: Incumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), relativa ao recurso por denegação do exercício do direito de resposta interposto pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra a TVI e TVI24

I. Processo

1. Em 23 de outubro de 2018, a Unidade Orgânica 1 do TACL proferiu sentença no âmbito de uma ação contra a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que correu os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), Unidade Orgânica 1¹, a qual julgou procedente a ação intentada, intimando a ERC a reconhecer o direito de resposta da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, relativamente aos episódios transmitidos no programa *Jornal das 8* da TVI, nos dias 11 a 15 e 18 a 21 de Dezembro de 2017, no âmbito da reportagem “O Segredo dos Deuses”, e aos debates transmitidos na TVI24, no programa *21.ª Hora*, e a emitir deliberação que ordenasse a transmissão das respostas.
2. A sentença ora citada foi objeto de recurso, tendo sido confirmada pelo Acórdão de 21 de fevereiro de 2019, da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo do Sul, e pelo Acórdão de 26 de setembro de 2019 da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.
3. Em cumprimento da referida sentença, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou a Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, da qual resulta o seguinte:
«3. Determinar à TVI a transmissão gratuita dos textos das respostas da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11

¹ Processo n.º 1005/18.OBELSB

a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa Jornal das 8;

4. *Determinar ao serviço de programas TVI24 a transmissão gratuita dos textos de resposta da Recorrente, seguindo a ordem de exibição das reportagens que lhes deram origem, referentes às emissões dos dias 11 a 15 e 18 a 21 de dezembro de 2017, no prazo de 24 horas a contar da receção da Deliberação do Conselho Regulador, no programa 21.ª Hora;*
5. *Atendendo às características da difusão da série de reportagens, por episódios, e subsequentes debates, difundidos em dias úteis sucessivos, ao longo de 9 dias, o operador deverá emitir os textos em dias úteis sucessivos, um por cada dia, nos programas Jornal das 8, da TVI, e 21ª Hora, da TVI24;*
6. *A difusão em ambos os serviços de programas deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação dos textos de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.*
7. *Deve o operador remeter à ERC a gravação das emissões do Jornal das 8 e do programa 21.ª Hora, onde conste a transmissão dos textos de resposta.»*

4. A 5 de março de 2020 deu entrada na ERC uma queixa da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, denunciando o incumprimento da deliberação melhor identificada supra, uma vez que o operador não havia procedido, até à data da apresentação da queixa, à emissão de qualquer dos textos de resposta, nos termos a que estava obrigado.
5. A Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV) foi notificada ao operador pelo ofício SAI-ERC/2020/834, de 12 de fevereiro de 2020, e rececionada pelo operador no dia 28 de fevereiro de 2020, pelo que a emissão dos textos de resposta em causa deveria iniciar-se a partir do dia 2 de março (1.º dia útil após a receção da deliberação).
6. A 11 de março de 2020, os serviços da ERC procederam ao visionamento e gravação do serviço noticioso *Jornal das 8*, da TVI, e do programa *21.ª Hora*, na TVI24, dos dias 2 a 6 de março²,

² Gravação constante dos autos

primeiros 5 dias úteis após a receção da Deliberação pelo operador, confirmando-se que não foi emitido qualquer direito de resposta da Queixosa.

- 7.** Pelo cumprimento da deliberação que ordene a transmissão de resposta são pessoalmente responsáveis os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como os diretores de informação dos operadores de televisão, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC³.
- 8.** Estabelece o artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC que «[c]onstitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento ou o cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de: a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta [...], no prazo fixado pela própria decisão [...],» determinando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a] desobediência qualificada é punida nos termos do n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal».
- 9.** O artigo 71.º dos Estatutos, na sua alínea a), prevê a cominação como contraordenação «[d]a recusa de acatamento ou cumprimento deficiente, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de: a) Decisão que ordene a publicação ou transmissão de resposta [...], no prazo ficado pela própria decisão [...]».
- 10.** Por último, recorde-se o estatuído no artigo 72.º dos Estatutos da ERC que prevê, no seu n.º1, que «[o]s destinatários de decisão individualizada aprovada pela ERC ficarão sujeitos ao pagamento de uma quantia pecuniária a pagar por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data da sua entrada em vigor», determinando o n.º 2 do mesmo artigo que tal sanção tem o valor diário de €500, quando a infração é cometida por pessoa coletiva.
- 11.** Atendendo aos factos descritos no ponto 6 da presente deliberação, a conduta do operador TVI – Televisão Independente, S.A., é indiciária da prática da contraordenação prevista e punida nos termos do artigo 71.º dos Estatutos da ERC.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

- 12.** Sendo pessoalmente responsáveis os membros dos órgãos executivos das entidades que prosseguem atividades de comunicação social bem como o diretor de informação do operador de televisão (cfr. artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC), considera-se que a omissão de garantir o cumprimento do determinado pela Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, indicia a prática de um crime de desobediência qualificada, impondo-se, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, a sua participação às autoridades competentes.

II. Deliberação

Tendo sido analisada a denúncia apresentada pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, de incumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), em 5 de fevereiro de 2020, por parte do operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos seus serviços de programas TVI e TVI24, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, 66.º, 67.º, n.º 3, 71.º e 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Comunicar à Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 67.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, os indícios de prática de um crime de desobediência qualificada, por recusa de acatamento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, no prazo fixado pela própria decisão;
- 2.** Instaurar procedimento contraordenacional contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., por recusa de acatamento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, no prazo fixado pela própria decisão, nos termos do disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC;
- 3.** Atenta a previsão do artigo 38.º do Regime Geral das Contra-Ordenações⁴, o processo contraordenacional será remetido à autoridade competente para o processo criminal;
- 4.** Ao abrigo do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, determinar a aplicação da sanção pecuniária compulsória ao operador TVI – Televisão Independente, S.A., no valor de €500 euros por cada dia de atraso no cumprimento da Deliberação ERC/2020/19 (DR-TV), de 5 de fevereiro, a partir da data de receção da presente deliberação.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro

500.10.01/2018/21, 31, 39, 41
EDOC/2020/1867



Lisboa, 22 de abril de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo